



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

PROCESSO Nº 13.03.04.01.22-INE



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13.03.04.01.22-INE

1 - ABERTURA:

O Senhor(a) RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY, Ordenador(a) de Despesas do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO objetivando o(a) **AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE DE UM TRAILER, DENOMINADO CASTRA MÓVEL, VISANDO A ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE E BEM-ESTAR ANIMAL, COM ENFOQUE NO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE Nº. 12035183000120006, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE, em conformidade com o Termo de Referência e Projeto Básico nº 130101020006, partes integrantes deste processo administrativo.**

2 - JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 8.666/93, tem como finalidade maior, regular as contratações realizadas pela Administração Pública. Tal comando normativo se mostra mergulhado em um sentimento de proteção ao patrimônio público, consequência da adoção pelo Poder Público daquilo que se denominou "Administração Pública Gerencial", a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 19/98.

Contudo, é perfeitamente possível que existam determinadas situações que não podem ser amparadas pela atuação da própria Administração Pública, seja pela especificidade da mesma, seja, por exemplo, pela exclusividade do serviço/material/equipamento a ser contratado/adquirido.

Até em respeito para com a sociedade, a Administração Pública tem a obrigação de buscar sempre as melhores contratações, através de uma análise criteriosa acerca da capacidade técnica-operacional da empresa a ser contratada.

É certo que a licitação se presta e objetiva garantir a isonomia dos Interessados e aptos em contratar com a Administração Pública, aliada à garantia da legalidade da contratação em qualquer modalidade e ao resguardo do interesse público no ato. Por estas razões é que a necessidade de licitar é o corolário traduzido na Constituição Federal, em seu 37, inciso XXI:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. (g n).

A análise da situação fática aqui exposta está relacionada a Inexigibilidade de Licitação para **AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE DE UM TRAILER, DENOMINADO CASTRA MÓVEL, VISANDO A ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE E BEM-ESTAR ANIMAL, COM ENFOQUE NO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

PROCESSO Nº 13.03.04.01.22-INE



DE CONTROLE DE ZONOSSES DA VIGILANCIA SANITARIA, DE ACORDO COM A PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE Nº. 12035183000120006, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE produzidos exclusivamente no Ceará pela ANCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA produto elencado neste procedimento administrativo.

Nesse sentido, excetuando-se a regra geral do dever de licitar a lei nº 8666/93, em seu artigo 25, preconiza a Inexigibilidade de Licitação em alguns casos específicos, dentre eles quando houver inviabilidade de competição.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial.

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

O Tribunal de Contas da União TCU, além de caracterizar a possibilidade da contratação por meio de Inexigibilidade, reforça que a administração pública tem a obrigação em confirmar a veracidade dos fatos, in verbis:

Súmula 255.- Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor empresa ou representante comercial exclusivo é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, conforme o entendimento do Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

"(...) em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecimento capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. P 274).

Quanto aos valores a serem despendidos pela Administração, os mesmos decorrem de proposta enviada pela empresa **ANCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** havendo disponibilidade de orçamento suficiente para a contratação.

Ressalta-se, derradeiramente, que o presente arrazoado é determinação e decisão do gestor, cabendo a ele suas consequências jurídicas e administrativas, conforme Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018. Para tanto, o gestor fica ciente que poderá ser responsabilizado nas esferas civil e administrativa caso exista, no presente procedimento, algum indicio de dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente.

Assim sendo asseverada a impossibilidade de competição e justificado o preço, esvazia-se por consequência, a necessidade do processo licitatório.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A Licitação consiste num procedimento administrativo necessário, salvo exceções legais. Sempre que a Administração pública desejar contratar obras, serviços: fornecimento de bens ou dispor, onerosamente ou não de seus bens. A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente prevê casos de Inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

Somente nas circunstâncias, e nos casos especiais, é que o ente de direito público se utilizará do recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

PROCESSO Nº 13.03.04.01.22-INE



permitido pela Lei de licitações públicas, contratando diretamente o objeto.

O art. 25 da lei geral de licitações, inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial.-

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

A lei nº 8.666/93 conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular. com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. I, art. 25).

Pelo Exposto, a presente Inexistência de licitação encontra amparo legal no Inciso I, do art. 25 e parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA :

A escolha recaiu sobre a empresa **ANCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.027.991/0001-21**, que se configura como fornecedor exclusivo do objeto, conforme CARTA DE EXCLUSIVIDADE, apresentando preço realizados pelo mercado.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO :

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

De forma a zelar com a correta utilização dos recursos públicos, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a razão da escolha do fornecedor ou executante, a teor do inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, e que valor global do objeto a ser contratado será de **R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)**.

6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS :

Os recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento municipal vigente da Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, de acordo com o Projeto Atividade / Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

- 13 01 10 304 1305 2.071 4.4.90.52.48 1601000000

Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, 04 de Março de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

PROCESSO Nº 13.03.04.01.22-INE




RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE